Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

PARECER N°. 0114/2015

PROCESSO N°: 020.337/2014

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras

REFERENTE: ADJUDICAÇÃO - Pregão Presencial 065/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

reprografia (impressão) e cópia (scaner) de Projetos Arquitetônicos e Executivos

MODALIDADE: Pregão Presencial - Tipo: Menor Preço Global

PARECER

Inicialmente, deu-se a abertura regular do processo, uma vez que consta a autorização do Chefe do Executivo e do responsável pela área requisitante, com a definição clara do objeto a ser adquirido e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, unidade e espécie, conforme observa-se do termo de referência, o qual encontra fundamento legal no artigo 3°, Il da Lei 10.520/02, uma vez que foi descrito de forma clara, e precisa, sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

É de suma importância ressaltar que o objeto a ser licitado, qual seja: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA (IMPRESSÃO) E CÓPIA (SCANER) DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E EXECUTIVOS, visando atender a Secretaria Municipal de Obras, encontra-se inserido no Plano Plurianual 2014-2017, órgão 0070; função; 04; Programa 0116 -item 2.001.

Mais a mais, observa-se que a Comissão responsável pelo pregão foi devidamente constituída, com a expedição da Portaria nº 203/2014, com a designação do pregoeiro e a sua equipe de apoio, composta em sua maioria por servidores efetivos, atendendo ao preceituado no artigo 3°, IV e § 1° da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

10.520/02, além da existência da dotação específica, atendendo assim o artigo 14 da Lei 8666/93.

Outrossim, frisa-se que foi realizada **pesquisa de mercado** com pelo menos três fornecedores do ramo pertinente, apresentando os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento elaborado pelo Município de São Mateus, atendendo, portanto o artigo 3°, II da Lei 10.520/02.

É importante salientar que o presente procedimento licitatório atendeu ao artigo 38 em seu parágrafo único, uma vez que as minutas do edital e do contrato foram analisadas previamente pela Procuradoria Municipal, sendo identificados todos os requisitos necessários como: a definição satisfatória do objeto, a identificação do local, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções de inadimplemento, condições para a participação na licitação, procedimentos para o credenciamento durante a sessão do pregão, requisitos de apresentação da proposta de preços e de documentos de habilitação, procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes das propostas de preços, estabelecimento para o critério e procedimento de julgamento das propostas, procedimento para a interposição de recursos, prazo para apresentação das propostas não foi inferior a 08 dias úteis contados a partir da publicação do aviso, minuta do contrato, cronograma físico financeiro de desembolso, tendo sido adotado a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tudo com supedâneo legal na Lei Federal 10.520/02, artigos 4°, II, III, IV e V e Lei Federal 8.666/93 artigos 21, §3°, 27 a 37 e 40, III.

Frisa-se que todas as folhas do edital encontram-se datadas, numeradas e assinadas conforme preceitua o artigo 40, §1° da Lei 8666/93.

O edital foi divulgado em meios eletrônicos e o seu extrato foi publicado no diário oficial atendendo ao preceito constante no artigo 4° , I da Lei 10.520/02 e na Lei 9.755/98.

Expõe-se que também restou comprovado que o processo de credenciamento dos representantes foi legítimo para o exercício da função, mediante a apresentação de documento da empresa capaz de atestar esta condição ou documento de procuração outorgada para o representante da empresa, com outorga



Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

para a formulação de propostas e prática dos demais atos inerentes ao pregão, inclusive dar lances, sendo a mesma acompanhada dos documentos de constituição da empresa, atendendo ao disposto no artigo 4°, VI da Lei 10.520/02.

Percebe-se ainda que foi realizada sessão pública para o recebimento das propostas e as documentações de habilitação.

Procedeu-se à abertura dos envelopes de proposta e ao registro dos preços apresentados pelos licitantes, em conformidade o com o disposto nos incisos VIII e IX, do Art. 4°, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos incisos VI e VII, do Art. 11 do Decreto n° 3.555/2000.

Os interessados ou seus representantes apresentaram declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaram os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, procedendo-se à abertura e verificação da conformidade a propostas com os requisitos estabelecidos no edital, nos moldes do artigo 4°, VII da lei 10.520/02.

Cabe ressaltar que **02 (duas) empresas credenciaram-se** para a sessão, qual seja:

- 01 TEOREMA CÓPIAS E SERVIÇOS LTDA ME;
- 02 ALEXSANDRO CUNHA MAIA ME.

Após o Credenciamento foram recebidos os envelopes dos interessados, sendo feita a conferência das Declarações.

Observa-se que o pregoeiro abriu apenas o envelope contendo a proposta comercial e as classificou em ordem crescente de valor, proposta de menor preço e a proposta subsequente até 10% do menor preço, onde o mesmo foi autorizado a ofertar lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

Iniciada a fase competitiva, os lances apresentados foram todos registrados em ata, onde se observa que o Pregoeiro e sua equipe convidou à negociação as empresas licitantes, sendo que ao final, a empresa ALEXSANDRO CUNHA MAIA – ME, que ofereceu a melhor proposta no valor TOTAL estimado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Em seguida, após a conferência da Documentação de Habilitação, a empresa ALEXSANDRO CUNHA MAIA – ME foi declarada INABILITADA pelo Pregoeiro, por não comprovar ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, estando em desacordo com o item 1.1 e 7.2.1 do edital.

Tendo sido concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de interpor recurso o representante da empresa ALEXSANDRO CUNHA MAIA - ME manifestou interesse, alegando que o ramo de atividade da empresa foi comprovada através de certidão simplificada emitida pela ICEES.

Em análise aos processos em apenso (023477/2014 e 023983/2014) verificamos o recurso por ambas as licitantes, os quais foram indeferidos pelo pregoeiro, que ao final declarou inabilitadas as licitantes.

É entendimento basilar que a licitação deve se revestir de legalidade, obedecendo também aos princípios constitucionais administrativos da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Data máxima vênia, ao entendimento do douto pregoeiro, apesar de não constar na Ficha Cadastral da empresa inabilitada a descrição da atividade objeto do certame, em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia a Comissão Permanente de Licitação a formação de juízo crítico com base em toda a documentação apresentada, especialmente a simples leitura do



Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

Registro Comercial, devidamente registrado na respectiva Junta Comercial, conforme exigido na aliena "a" do item 7.2.1 do Edital.

De qualquer forma, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)

É de suma importância frisar que o PREGÃO PRESENCIAL 063/2014, foi declarado FRACASSADO e conseqüentemente o controle interno desta municipalidade



Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

recomendou a repetição do certame, sendo chancelado pelo douto pregoeiro, com nova publicação e uma nova licitação, ficando assim, o pregão 063/2014 revogado.

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida.

Verificada a proposta final, constatou-se estar abaixo do valor estimado, conforme consta dos autos.

Para o julgamento das propostas foram observados os prazos máximos para o fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade conforme definido no edital, atendendo ao artigo 4°, X da Lei 10.520/02, sendo decidido fundamentadamente pelo Pregoeiro, em conformidade com o artigo 4°, XI da Lei 10.520/02.

Insta estabelecer que restou claro que o licitante está em situação regular, com a habilitação jurídica, qualificações técnicas, econômico-financeira e com as 06 certidões negativas, sendo declarado vencedor após esta certificação, atendendo ao disposto no artigo 4°, XIII e XIV da Lei 10.520/02.

Diante do exposto, e de toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista o princípio da legalidade, cumprindo desta maneira mais efetivamente o princípio que norteia os atos administrativos, ratificamos o parecer 002/2015, RECOMENDAMOS a ADJUDICAÇÃO, do objeto licitado em favor da empresa ALEXSANDRO CUNHA MAIA – ME, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.624.817/0001–42, com fundamento no procedimento estabelecido na Lei nº 10.520/02 combinada com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Acrescentamos que se faz necessário a publicação do resultado do certame, conforme preceito do artigo 21, XII do Decreto 3.555/00 e que após a homologação da licitação pela autoridade competente, o adjudicatário seja convocado para assinar o contrato dentro do prazo definido no edital e da validade



Estado do Espírito Santo

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Processo nº 020.337/2014

Parecer nº 0114/2015

da sua proposta, visando cumprir o estabelecido no artigo 4° , XVI, XXI e XXII da Lei 10.520/02 e artigo 64 da lei 8.666/93.

Recomendamos que seja dada ampla publicidade aos atos expostos no parágrafo acima, em razão do Princípio da Publicidade e após a contratação que o processo retorne a esta Controladoria para que seja realizado o controle interno de todo o certame.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 14 de maio de 2015.

ZENILDA FERNÁNDES ROCHA CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL DECRETO nº 1.464/2000